



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989883 - PB (2022/0065920-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : FLAVIO JOSE COSTA DE LACERDA - PB013528
AGRAVADO : EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FALHA NA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

1. Não há que se falar em omissão ou contradição no aresto. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
2. A ausência de impugnação específica e efetiva contra os argumentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. É vedado à insurgência valer-se do agravo interno para suprir falha na fundamentação do recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989883 - PB (2022/0065920-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : FLAVIO JOSE COSTA DE LACERDA - PB013528
AGRAVADO : EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FALHA NA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

1. Não há que se falar em omissão ou contradição no aresto. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
2. A ausência de impugnação específica e efetiva contra os argumentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. É vedado à insurgência valer-se do agravo interno para suprir falha na fundamentação do recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Na decisão combatida, consignou-se a inexistência de violação do art. 1.022 e incidência das Súmulas n. 283 e 284 do Excelso Pretório em relação à tese de malferimento dos arts. 247 e 249 do CPC, pois o recorrente deixou de refutar os fundamentos autônomos do aresto, na parte em que considerou preclusa a insurgência.

Contra esse desate, o agravante repisa a alegação de omissão no aresto da Corte regional, bem como reafirma que o tema da possibilidade de citação postal em processo de execução de título extrajudicial com isenção de

custas à Fazenda Pública foi tratado na sentença, o que permite a discussão da tese no recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

Conforme assentado na decisão impugnada, inexistiu omissão no aresto recorrido. Com efeito, o Tribunal de origem consignou que a questão relativa à citação postal estaria preclusa, pois o insurgente deixou de interpor o recurso de agravo contra a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu a medida, conforme previsto no art. 1.015 do CPC.

Confiram-se os excertos do acórdão da Corte local:

Infere-se dos autos que o Estado da Paraíba, ora embargante, manejou a presente Ação de Execução Forçada em face do executado.

Determinada a citação, a diligência não foi cumprida, por ausência de pagamento das diligências de Oficial de Justiça.

Na decisão de ID 8364187, o juízo *a quo* asseverou ser incabível, na espécie, a citação postal (através de carta com AR), pelo que determinou a intimação do Estado/exequente para recolhimento das custas de Oficial de Justiça.

O embargante, ao invés de ter se insurgido, apenas peticionou argumentando a possibilidade de a citação acontecer por meio postal (que dispensaria o pagamento de custas).

Em contínuo, foi prolatada sentença, na qual o juízo, mencionando o indeferimento da citação postal e a inexistência de recolhimento das custas de Oficial de Justiça, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo (art. 485, IV, CPC/15), ensejando a interposição de recurso apelatório pelo Estado/exequente.

Na decisão de ID 9724777, foi negado conhecimento ao apelo do Estado/exequente, sob o fundamento de que, ao defender, em seu recurso, a desnecessidade de pagamento de diligências de Oficial de Justiça e a possibilidade de citação postal, o Estado ventilou questão atingida pelos efeitos da preclusão (já abordada em decisão pretérita, contra a qual não foi apresentado recurso).

Inconformado o Estado interpôs Agravo Interno, recurso desprovido no Acórdão ora embargado.

Nas razões dos presentes embargos, o Estado/embargante alega que, ao manter a negativa de conhecimento ao seu apelo, o aresto embargado restou omisso, porquanto a Apelação devolveu ao Tribunal de Justiça a controvérsia acerca da possibilidade de citação postal no processo de execução forçada.

Não lhe assiste razão.

É bem verdade que, nos termos do § 1º do art. 1.013 do CPC, serão “objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado”.

Acontece que, como cediço, tal dispositivo se aplica às matérias resolvidas na lide em decisões contras as quais não caberia a

interposição de Agravo de Instrumento no momento da sua prolação. Em se tratando de Ação de Execução, a decisão que indeferiu a citação postal e determinou o recolhimento das custas de Oficial de Justiça seria recorrível através de Agravo de Instrumento, na forma do parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

Não tendo a parte interposto o recurso adequado, no momento oportuno, há de ser ter como preclusa a matéria, à luz do previsto no art. 507 do CPC, o que impediu o conhecimento do apelo, consoante proclamado por esta Corte, em casos idênticos. (e-STJ, fls. 122-124).

Dessa forma, não há que se falar em omissão ou contradição no aresto. O fato de o Tribunal local haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Quanto às demais alegações, ao contrário do que faz crer a insurgência, a falha na fundamentação do recurso especial é flagrante, pois não houve o necessário e específico enfrentamento aos argumentos do aresto local. Gize-se que é vedado valer-se do agravo interno para suprir o vício do recurso especial, então obstado pelas Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - O tribunal de origem decidiu pela ausência de julgamento *ultra petita* e não aplicar a sucumbência aos então apelados, sob o fundamento de que i) seria entendimento desta Corte de que o valor apresentado na petição inicial para a indenização pelo dano moral sofrido seria meramente estimativo, não havendo de se falar em julgamento *ultra petita*; ii) com a manutenção do valor da condenação não caberia falar em sucumbência dos ora recorridos.

IV - Nas razões do Recurso Especial, tais fundamentações não foram refutadas, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.859.499/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 3/9/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.989.883 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0065920-5

Número de Origem:

08497448420198152001 8497448420198152001

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : FLAVIO JOSE COSTA DE LACERDA - PB013528

RECORRIDO : EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : FLAVIO JOSE COSTA DE LACERDA - PB013528

AGRAVADO : EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022